

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 210-A, DE 2015 (Do Senado Federal)**

**PLS nº 141/2014
Ofício nº 1886/2015 - SF**

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ampliar as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal e viabilizar a instalação e o funcionamento desse Conselho; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 143/15, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 143/15, apensado (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PLP-143/2015.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13-01-21, para inclusão de apensados (3)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 143/15

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 169/19 e 220/20

PLP 210/2015

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ampliar as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal e viabilizar a instalação e o funcionamento desse Conselho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, com atuação em âmbito nacional, visando à:

I - harmonização e coordenação de práticas fiscais e contábeis dos entes da federação, propondo medidas para o constante aperfeiçoamento dessas práticas, inclusive mediante o assessoramento técnico à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, a serem obrigatoriamente utilizados na administração pública brasileira, com vistas a elevar a qualidade e a confiabilidade dos registros e a garantir tempestiva publicação, admitidos normas e padrões simplificados para os pequenos Municípios;

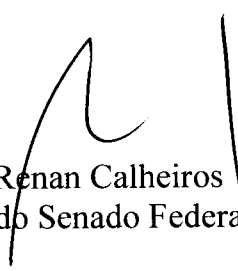
IV - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos 3 (três) níveis de governo, com ênfase nas avaliações de políticas públicas e de proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando-se custos e benefícios;

V - indicação de parâmetros de contenção da despesa pública total e de moderação da carga tributária no âmbito dos 3 (três) poderes, nos níveis federal, estadual e municipal.

....." (NR)

Art 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2015.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 143, DE 2015

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para redefinir características do Conselho de Gestão Fiscal com vistas a viabilizar a sua efetiva instalação e funcionamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 210/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67.** Fica criado o Conselho de Gestão Fiscal, ao qual compete:

I – acompanhar e avaliar a gestão fiscal nos três níveis de governo visando à sua progressiva eficiência;

II – harmonizar e coordenar as práticas fiscais e contábeis entre os entes da federação, propondo medidas para seu constante aperfeiçoamento;

III – estimar os montantes das receitas do Orçamento Geral da União a serem previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais e, de modo consolidado, nas demais esferas de governo, promovendo periódicas reestimativas, com o objetivo de adequar tais montantes à efetiva capacidade dos contribuintes e à moderação da carga tributária;

IV – definir norma de unificação e padronização de conceitos e procedimentos contábeis a serem obrigatoriamente utilizados na administração pública brasileira, com vistas a elevar a qualidade e confiabilidade dos registros, zelando por sua tempestiva publicação;

V – realizar e divulgar análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão

fiscal nos três níveis de governo, com ênfase nas avaliações de custos e benefícios de políticas públicas, despesas correntes, inclusive financeiras, e de capital, especialmente quando destinadas ao aparelho estatal;

VI- propor regras de contenção da despesa pública total no âmbito dos três poderes, nomeadamente, do custeio, despesas financeiras e de investimentos, de modo a permitir a moderação da carga tributária referida no inciso III, bem como ampliar a capacidade de investimento público em todas as esferas de governo.

§1º

§ 2º Lei disporá sobre o funcionamento do Conselho, respeitando-se a seguinte composição:

I – o Conselho será formado por nove conselheiros, a saber: 1 (um) do Poder Executivo da União, 1 (um) do Senado Federal, 1 (um) da Câmara dos Deputados, 1 (um) do Tribunal de Contas da União e 5 (cinco) representantes dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas;

II – os conselheiros serão indicados pelos órgãos que representarem e, no caso dos contribuintes, pelo Presidente da República;

III – os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional específica no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, além de demonstrada ausência de conflitos de interesse, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal;

IV – os conselheiros cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, admitida uma recondução. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é reconhecida como um marco na mudança do regime fiscal brasileiro. Antes dela, imperavam os desequilíbrios crônicos, as dívidas públicas impagáveis, a falta de transparência, os procedimentos contábeis visando a esconder déficits e dívidas. A Lei veio estabelecer regras e procedimentos que efetivamente impuseram restrições ao poder de gastar e de conceder benefícios fiscais ao bel-prazer do governante do momento, o que prejudicava a estabilidade fiscal de longo prazo na União, nos estados e nos municípios.

A LRF, porém, está longe de ser um infalível escudo protetor da responsabilidade fiscal. Ao longo dos seus mais de treze anos de existência, foram sendo criados procedimentos contábeis criativos, através dos quais certos gestores encontram caminhos para escapar aos controles da lei. Tome-se como exemplo o limite máximo para a despesa de pessoal.

Ao computar o cumprimento do limite, muitos entes federados passaram a excluir itens da despesa de pessoal, como o pagamento dos inativos ou o desconto em folha do imposto de renda. Na concessão de benefícios tributários também utiliza-se o artifício de apontar o crescimento futuro (e incerto) da receita como fonte de financiamento dos benefícios. Recentemente, o próprio Governo Federal tem sido muito criticado por lançar mão de operações contábeis criativas para ocultar despesas e vitaminar suas receitas, principalmente por meio do uso de empréstimos do Tesouro ao BNDES e de capitalização de bancos públicos com o uso de títulos da dívida.

Como resultado de tal incontinência no campo fiscal, é possível observar, durante praticamente todos os anos de vigência da referida lei, uma notória contradição entre seus objetivos de responsabilidade e de contenção de gastos e a constatada evolução crescente da despesa pública total e, com ela, da arrecadação tributária que lhe é correspondente, **sempre em ritmo superior à evolução do PIB nominal** que, no final de contas, arca com tal ônus. Eis que a carga tributária do País vem crescendo ano a ano, ao arrepio do verdadeiro espírito da LRF e sempre em detrimento do contribuinte, pessoa física e jurídica, a quem a lei caberia melhor defender.

Frente a essa situação, é evidente a necessidade de um órgão de regulação das práticas contábeis do setor público e, principalmente, de vigilância, *ex-ante facto*, capaz de alertar os governos e a sociedade sobre os eventuais excessos do gasto público e da carga tributária que forcosamente acompanha aquela, apontando caminhos para sua moderação e contenção, em benefício do aumento mais rápido da renda líquida disponível aos contribuintes. É preciso que um órgão republicano, com visão de longo prazo, se contraponha às possíveis motivações de curto prazo dos governantes, quando estes buscam brechas para obter mais recursos a serem gastos em suas gestões, em prejuízo da estabilidade fiscal e macroeconômica de longo prazo do país e, sobretudo, em detrimento da manutenção da maior renda disponível nas mãos dos próprios contribuintes que a geraram e produziram..

O texto original da LRF já previa a existência de um órgão dessa natureza. Em seu art. 67 aquela Lei instituiu o Conselho de Gestão Fiscal, que teria, entre outras finalidades, a missão de adotar normas padronizadas de prestação de contas públicas, a serem obedecidas por todos os entes federados. A LRF previa que o Conselho de Gestão Fiscal fosse regulamentado por lei ordinária.

Passados quinze anos da aprovação da LRF, continua pendente a regulamentação e instalação deste importante Conselho. Isso porque a redação original do art. 67, involuntariamente e, talvez pecando por um excesso de zelo democrático, tornou muito difícil regulamentá-lo. Tal artigo prevê que o Conselho será composto “*por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade*”.

Esse tipo de composição gera uma série de problemas. Em primeiro lugar, seria muito grande o número de conselheiros, o que poderia levar a dificuldades em se obter quórum para a realização de reuniões. Em segundo, não seria trivial definir quem seria, por exemplo, o representante dos poderes legislativos municipais. Como escolhê-lo? Fazendo uma eleição

entre todos os vereadores do país? A mesma dificuldade se daria na escolha dos representantes do Ministério Público, dos legislativos estaduais, dos executivos estaduais, etc.

Nesse sentido, consideramos necessário remover a obrigatoriedade de tal composição, tão extensa e quanto ilusoriamente paritária dos entes e poderes da federação. Propomos aqui que o novo Conselho seja formado de maneira mais convencional, embora respeitando o espírito republicano do artigo 67 em sua redação original. Há uma inegável necessidade de se criar uma organização de Estado, não de governo, que se caracterize por sua independência e equidistância frente aos poderes e órgãos públicos, e que traga para dentro daquele corpo estatal uma fração da representação direta da sociedade, no caso em tela, dos contribuintes que sustentam a gestão do Estado. Isso nos leva a propor a indicação dos seus membros em moldes semelhantes aos das agências reguladoras: serão indivíduos de elevado saber na área fiscal e de sua gestão, isentos de conflitos de interesses e indicados para mandatos fixos, com aprovação dos nomes pelo Senado Federal, após sabatina. Quem os indicará será, de um lado, o Presidente da República, tanto na cota do Conselho representando a União em seus três poderes, quanto nas cotas, estas sempre majoritárias, representando a sociedade civil e seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas. De outro lado, a Câmara dos Deputados indicará um membro pelo olhar da esfera municipal, enquanto o Senado Federal o fará com o olhar da representação na esfera estadual. Completa o Conselho o representante indicado pelo Tribunal de Contas da União, pois este possibilitará o estreitamento do diálogo institucional entre os dois entes.

Consideramos, também, necessário atualizar as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal. Após quase trinta anos de práticas fiscais sob o signo da nova Constituição Federal, está claro que um dos pontos fracos do processo orçamentário federal é a estimativa de receitas. Executivo e Legislativo tendem a travar um duelo político em torno de tal estimativa. O Executivo, quando deseja praticar uma política fiscal mais apertada, tem incentivos para subestimar as receitas; ou, quando quer ser mais expansionista, passa a incluir na peça orçamentária receitas incertas e a utilizar parâmetros de estimação muito otimistas. Já os parlamentares quase sempre preferem o otimismo, como forma de abrir espaço para encaixar suas emendas no orçamento.

É preciso reduzir a politização em torno da estimativa das receitas. Um órgão de vertente técnica e mais equidistante dos naturais conflitos emergentes, com conhecimento abalizado e missão de zelar pelo equilíbrio fiscal de longo prazo e, principalmente, de promover mais EFICIÊNCIA no gasto e a MODERAÇÃO da carga tributária em qualquer esfera, deve assumir a função de estimar as receitas fiscais com a máxima precisão possível. Assim já o fazem vários países fiscalmente responsáveis e com resultados práticos muito visíveis. Acreditamos que o novo Conselho de Gestão Fiscal seria a instância adequada para fazê-lo, o que elevaria a estabilidade e credibilidade de nossa política fiscal, colaborando para impulsionar os investimentos públicos pela moderação dos gastos correntes, inclusive o melhor controle dos encargos financeiros públicos, que até hoje detêm a polêmica posição de serem os mais elevados do mundo em proporção do PIB. Ganharão com isso o contribuinte e o País, o primeiro por ver ampliada sua capacidade de reter e manter a própria renda, líquida de tributos. E o País, por ver sua capacidade de crescer ampliada pelo efeito benéfico da contenção fiscal sobre a

geração de caixa e de reinvestimentos das empresas contribuintes, bem como pela aumentada poupança financeira dos trabalhadores e demais pessoas físicas.

Ademais, atualizamos as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal no sentido de tornar mais clara a sua função de ser uma agência central de definição das normas contábeis do setor público, as quais deverão ser obedecidas por todos os entes.

De igual importância será o papel do Conselho de Gestão Fiscal na permanente avaliação de benefícios e custos dos programas públicos. Ao longo de anos, os programas e incentivos são criados pelos governos e acabam se perpetuando, sem que seja feita uma avaliação sistemática dos benefícios, em cotejo com seus custos, para o país. Numa palavra, não existe “governo grátis”. Qualquer iniciativa governamental carrega um custo de oportunidade dos recursos que aí estão sendo despendidos e, portanto, deixando de serem alocados em outra atividade ou finalidade. Em geral, os beneficiários de tais programas criam associações e *lobbies* em favor de sua perpetuação, com os custos sendo pagos por toda a sociedade. No agregado, o resultado fiscal indesejável, mas frequente, é a permanente expansão do gasto público e a correspondente necessidade de se elevar a carga tributária. É também a origem do declínio da produtividade na economia do setor público, arrastando para o mesmo caminho a produtividade dos fatores de produção privados e a competitividade nacional.

Precisamos, portanto, de uma instância que aponte, de forma isenta e com indiscutível compromisso republicano, quais os programas públicos que merecem ter continuidade, por gerarem ganhos líquidos para a sociedade, e quais poderiam ser descontinuados ou regraduados e calibrados, para assim se adequarem aos benefícios sociais por eles efetivamente criados.

Note-se que permanece a necessidade de se regulamentar os detalhes administrativos e operacionais do Conselho de Gestão Fiscal por meio de lei ordinária. Esta, por força do art. 84 da Constituição Federal, deve ser uma lei de iniciativa do Poder Executivo Federal. Assim, a aprovação da proposição que ora ofereço à avaliação dos ilustres Pares não invade competência constitucional do Executivo federal. Apenas redefine, sem ampliar, os poderes e atribuições do Conselho, atualizando sua nobre missão, passados treze anos sem regulamentação, num momento delicado de nosso amadurecimento como nação que quer respeitar os limites fiscais do poder público frente aos contribuintes.

Por último, verbalizo uma esperança: a de que o bom exemplo da rápida aprovação desta alteração do art. 67 da LRF e de sua pronta regulamentação venha a inspirar as demais esferas de governo, nos planos estadual e municipal, a também discutirem e votarem suas respectivas leis de eficiência e responsabilidade fiscal, nelas prevendo conselhos ou comissões de vertente republicana, onde a sociedade local se possa sentir diretamente representada, para orientar a boa gestão fiscal e financeira dos entes estatais.

Por esse motivo, peço o apoio de meus ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015

Deputado Leonardo Quintão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção IV
 Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;
 d) presidente e diretores do Banco Central;
 e) Procurador-Geral da República;
 f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes

orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I —RELATÓRIO

O PLP 210/2015, em análise, bem como o projeto apensado PLP nº 143/2015, pretende alterar o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal dispositivo trata da composição e das atribuições do Conselho de Gestão Fiscal (CGF).

Embora a LRF já esteja vigente desde o ano 2000, o CGF não foi até hoje instalado. O art. 67 da LRF, da forma como hoje se encontra, estabelece que o CGF, para cumprir sua finalidade - acompanhamento e avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal - deveria necessariamente possuir, em sua composição, grande número de membros, de modo a representar “todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”.

O PLP 210/2015, de autoria do Senador PAULO BAUER, provém do Senado Federal, onde foi relatado com alterações pela Senadora SIMONE TEBET. De acordo com a Justificação do projeto original do nobre Autor, a redação atual do art. 67 da LRF torna muito difícil sua regulamentação, na medida em que a composição do Conselho deverá contar com representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade. A composição ampla, conforme o Autor, implica dificuldades intransponíveis para o funcionamento do colegiado. Por essa razão, o PLP 210/2015 se propõe a remover a obrigatoriedade de uma composição extensa e paritária dos entes e poderes da federação, dando liberdade ao legislador ordinário para definir a composição do conselho de forma mais simples e operacional.

Adicionalmente, o PLP 210/2015 amplia as competências do CGF. A principal dessas ampliações estaria na realização de “avaliações de políticas públicas e proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando-se custos e benefícios”.

Destaca-se, também, a nova função de “indicação de parâmetros de contenção da despesa pública total e de moderação da carga tributária no âmbito dos 3 (três) poderes, nos níveis federal, estadual e municipal”.

O Projeto apensado (PLP 143/2015, de autoria do Deputado LEONARDO QUINTÃO) vai em direção similar. Esse Projeto considera igualmente excessiva a composição do CGF prevista no texto atual da LRF. Nesse sentido, estabelece que o Conselho será formado por nove conselheiros, representando o Poder Executivo da União, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o TCU, ao passo que os cinco restantes representariam os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

O PLP 143/2015 estabelece ainda os requisitos pessoais e profissionais para a nomeação ao cargo de conselheiro, e fixa mandato de quatro anos, admitida recondução.

No que tange às competências do CGF, o PLP 143/2015 confere ao Conselho o poder de estimar as receitas na elaboração do Orçamento Geral da União, prevendo-se o mesmo, mas de modo consolidado (e não vinculante) para os estados e os municípios.

De forma similar ao PLP 210/2015, o PLP 143/2015 também confere ao CGF as atribuições de avaliação de políticas públicas e de proposição de medidas de contenção do gasto público.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Do ponto de vista da **adequação orçamentária e financeira**, as disposições do PLP nº 210/2015, bem como do projeto apensado PLP nº 143/2015, alteram a própria norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Assim, por si sós, não aumentam a despesa, nem reduzem a receita pública, circunscrevendo-se à definição da composição e funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

Em relação ao **mérito**, é forçoso reconhecer que, apesar da tentativa original da LRF de preencher, por meio do Conselho de Gestão Fiscal, uma lacuna no sistema federativo, criando-se uma instância com ampla representatividade, o fato é que essa imaginada qualidade, na prática, acabou inviabilizando a sua instituição.

Todos os esforços para a criação do Conselho de Gestão Fiscal até então mostram que a formação de um colegiado com representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade depara-se com inúmeras dificuldades, destacando-se: a) a complexidade quanto à coordenação de um órgão colegiado que exige número elevado de representantes; b) o grande número de entidades privadas na composição do Conselho, vez que, além das entidades técnicas (a exemplo dos conselhos técnicos de contabilidade, economia e administração), algumas instâncias públicas dos entes subnacionais (a exemplo do Poder Legislativo; Ministério Público; e tribunais de contas) acabavam tendo que ser

representadas por entidades privadas; c) a falta de garantia de que o Conselho de Gestão Fiscal, mantida essa composição aberta, pudesse preservar um perfil técnico e focado no cumprimento dos princípios e das regras da gestão fiscal responsável.

Diante disso, os dois projetos trazem contribuição relevante ao colocar em discussão a necessidade de se repensar a composição do CGF. Não obstante, creio que a discussão principal seja aquela referente às suas atribuições. Ambos os projetos sugerem ampliá-las. De minha parte, acredito que devamos ir na direção oposta: focar as atribuições do CGF naqueles pontos que ainda não são atendidos por outras instituições públicas e privadas e que, ao mesmo tempo, constituam tarefa relevante e factível para esse tipo de organização, que não será um órgão público, mas sim uma entidade capaz de repercutir e harmonizar questões fiscais, reunindo-se algumas vezes ao ano para tomar deliberações específicas e pontuais.

Refiro-me, aqui, à sugestão do PLP 143/2015 de que o CGF faça estimativas de trajetória da receita pública, inclusive com consequências vinculantes sobre a elaboração da LDO e da Lei Orçamentária Anual. Parece-me atribuição excessivamente ampla, a ser realizada pela administração federal, e monitorada por organismos internos e externos de controle. Não caberia ao CGF entrar nessa seara. Já temos um grande número de órgãos e consultorias que promovem o monitoramento da política fiscal, a exemplo da Instituição Fiscal Independente - IFI, no âmbito do Senado Federal, e de outras consultorias com autonomia técnica que divulgam análises e estudos que contribuem para a transparência das contas públicas, promovendo o debate do equilíbrio fiscal intertemporal junto à sociedade. Assim, não se deveria dotar o CGF de funções similares ao de outras instituições, criando sobreposição de ações no âmbito da administração pública.

De forma similar, nos parece tarefa excessivamente complexa para um Conselho a criação de um sistema de avaliação de políticas públicas. Trata-se de atividade de alto nível de complexidade, que exige equipes permanentes com múltiplas especialidades profissionais, que não poderiam estar abrigadas em um conselho, sob pena de inchar sua composição e seus custos. Vale lembrar que já tramita nesta Casa o PLP 295/2016, que institui, no âmbito da administração pública federal, um amplo sistema de avaliação de políticas públicas. Não me parece, portanto, o caso de atribuir tais funções ao CGF.

A lacuna que parece necessário preencher com a criação do CGF está na transparência e conformidade das demonstrações contábeis e dos relatórios fiscais da administração pública. Vivenciamos nos últimos anos o crescimento da chamada “contabilidade criativa”, ou seja, a adoção de interpretações por parte dos gestores com o propósito de impedir o acionamento dos controles legais. Por exemplo, no caso dos limites com despesas com pessoal, alguns entes deixam de contabilizar as despesas com inativos e pensionistas, adiando as medidas corretivas previstas na lei fiscal. Como consequência, os mecanismos de controle da gestão fiscal planejada tornam-se ineficazes e inócuos, porque deixam de prevenir e acionar medidas de restrição contra a insolvência pública, o que acaba se revelando apenas no momento em que se exaurem os recursos do caixa para o pagamento da folha!

Distorções similares que, em última análise, ampliam o gasto público, ocorreram, inclusive na União, seja na forma de fixar e contabilizar o resultado primário, o endividamento público, o aumento de capital de empresas públicas, os gastos mínimos com saúde e educação, os subsídios creditícios e tantas outras operações fiscais dos entes públicos. Na origem desses problemas, sempre vamos encontrar uma interpretação que relativiza, amplia ou distorce uma norma técnica que deveria ter sido cumprida. Daí a necessidade de harmonização desses entendimentos e de sua repercussão nas prestações de contas.

O CGF, com uma composição mais técnica e enxuta, a ser viabilizada pela mudança do art. 67 da lei fiscal, como consta de nossa proposta, deve concentrar-se no estabelecimento de regras e boas práticas contábeis, bem como na uniformização de conceitos para fins de elaboração dos demonstrativos exigidos pela LRF, um grande passo no aperfeiçoamento institucional. Não devemos incorrer no equívoco de atribuir ao Conselho competências complexas e excessivas, o que exigiria a criação de mais uma superestrutura na máquina pública. Também não devemos insistir no erro de criar um colegiado com excesso de membros e de representação, transformando-o em fórum de reivindicações federativas, pelo risco de paralisia decisória, em detrimento ao desejado perfil técnico.

Assim, com um bem definido foco de atuação do Conselho, garantindo-se à União a coordenação do colegiado, desnecessário manter a previsão de lei ordinária para regulamentá-lo. Sugerimos, no substitutivo apresentado, que tal regulamentação seja feita diretamente pelo Poder Executivo federal, estipulando-se diretamente no texto do art. 67 da LRF uma composição de caráter mais restrito e técnico. As atividades de seus membros e demais especialistas integrantes das Câmaras Técnicas serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

Diante do exposto, concluímos, quanto ao exame da **adequação orçamentária e financeira**, que o projeto de lei complementar nº 210, de 2015, do Senador Paulo Bauer (Senado Federal), bem como o projeto apensado nº 143, de 2015, do Deputado Leonardo Quintão, não tem implicação orçamentária e financeira. E, quanto ao **mérito**, **somos pela aprovação do PLP nº 210, de 2015**, e pela rejeição do PLP nº 143, de 2015, **nos termos do substitutivo** a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

1º SUBSTITUTIVO

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para instituir o Conselho de Gestão Fiscal,

definir suas atribuições, estrutura e forma de funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal, órgão colegiado voltado a promover, em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável de que trata esta Lei, o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da operacionalidade da gestão fiscal, ao qual compete:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

III - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

IV - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

V - promoção de debates, divulgação de análises, estudos e diagnósticos no âmbito de suas competências; e

VI - elaborar e alterar seu Regimento Interno.

§ 1º O Poder Executivo da União regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho, que será composto pelos seguintes doze membros, e respectivos suplentes, com direito a voto:

I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá, com voto de desempate;

II – um representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

III – um representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV – um representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

V – um representante da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;

VI – um representante do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

VII – um representante do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VIII – um representante do Tribunal de Contas da União;

IX – um representante de entidade representativa dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, na forma do regulamento;

X – um representante do colegiado estabelecido para celebrar os convênios previstos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na forma do regulamento;

XI – um representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros ou cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento;

XII – um representante do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O Conselho, com sede na capital federal, será apoiado por câmaras técnicas responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do Conselho, sendo que sua composição e forma de funcionamento serão definidas no regulamento.

§ 4º Os membros e especialistas indicados para o Conselho e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que detenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do Conselho.

§ 5º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretaria-executiva do Conselho e a coordenação das câmaras técnicas referidas no § 3º.

§ 6º As funções de membro do CGF e de especialistas integrantes das Câmaras Técnicas serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

§ 7º O regulamento estabelecerá a forma de escolha dos membros representantes de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo, vedada a participação de entidades de representação de servidores públicos.

§ 8º O Conselho instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios quanto à qualidade e transparência dos seus demonstrativos e suas práticas fiscais, orçamentárias, contábeis e financeiras.”
(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 11 de abril de 2018, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer do Deputado Pauderney Avelino, quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2015, e do projeto apensado PLP nº 143/2015.

Durante a discussão da matéria, foi acatado pelo Relator sugestão apresentada pelo Deputado Hildo Rocha, alterando-se o texto do Substitutivo do PLP 210/2015.

Dessa forma, a redação do inciso XI, do § 1º do art.67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passou a ser a seguinte: “representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros e cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento”.

Brasília, de de 2018.

2º SUBSTITUTIVO

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para instituir o Conselho de Gestão Fiscal, definir suas atribuições, estrutura e forma de funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal, órgão colegiado voltado a promover, em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável de que trata esta Lei, o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da operacionalidade da gestão fiscal, ao qual compete:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

III - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

IV - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

V - promoção de debates, divulgação de análises, estudos e diagnósticos no âmbito de suas competências; e

VI - elaborar e alterar seu Regimento Interno.

§ 1º O Poder Executivo da União regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho, que será composto pelos seguintes doze membros, e respectivos suplentes, com direito a voto:

I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá, com voto de desempate;

II – um representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

III – um representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV – um representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

V – um representante da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;

VI – um representante do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

VII – um representante do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VIII – um representante do Tribunal de Contas da União;

IX – um representante de entidade representativa dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, na forma do regulamento;

X – um representante do colegiado estabelecido para celebrar os convênios previstos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na forma do regulamento;

XI – um representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros e cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento;

XII – um representante do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O Conselho, com sede na capital federal, será apoiado por câmaras técnicas responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do Conselho, sendo que sua composição e forma de funcionamento serão definidas no regulamento.

§ 4º Os membros e especialistas indicados para o Conselho e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que detenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do Conselho.

§ 5º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretaria-executiva do Conselho e a coordenação das câmaras técnicas referidas no § 3º.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2015**

Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para instituir o Conselho de Gestão Fiscal, definir suas atribuições, estrutura e forma de funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal, órgão colegiado voltado a promover, em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável de que trata esta Lei, o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da operacionalidade da gestão fiscal, ao qual compete:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

III - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

IV - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

V - promoção de debates, divulgação de análises, estudos e diagnósticos no âmbito de suas competências; e

VI - elaborar e alterar seu Regimento Interno.

§ 1º O Poder Executivo da União regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho, que será composto pelos seguintes doze membros, e respectivos suplentes, com direito a voto:

I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá, com voto de desempate;

II – um representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

III – um representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder

Executivo Federal;

IV – um representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

V – um representante da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;

VI – um representante do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

VII – um representante do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VIII – um representante do Tribunal de Contas da União;

IX – um representante de entidade representativa dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, na forma do regulamento;

X – um representante do colegiado estabelecido para celebrar os convênios previstos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na forma do regulamento;

XI – um representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros e cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento;

XII – um representante do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O Conselho, com sede na capital federal, será apoiado por câmaras técnicas responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do Conselho, sendo que sua composição e forma de funcionamento serão definidas no regulamento.

§ 4º Os membros e especialistas indicados para o Conselho e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que detenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do Conselho.

§ 5º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretaria-executiva do Conselho e a coordenação das câmaras técnicas referidas no § 3º.

§ 6º As funções de membro do CGF e de especialistas integrantes das Câmaras Técnicas serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

§ 7º O regulamento estabelecerá a forma de escolha dos membros representantes de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo, vedada a participação de entidades de representação de servidores públicos.

§ 8º O Conselho instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios quanto à qualidade e transparência dos seus demonstrativos e suas práticas fiscais, orçamentárias, contábeis e

financeiras.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 169, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 163/18 - Complementar
OFÍCIO Nº 497/19 - SF

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conferir maior alcance e eficácia à regra fiscal que disciplina o crescimento das despesas correntes primárias no âmbito dos governos estaduais e cria o Conselho de Gestão Fiscal, previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-210/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A avaliação do cumprimento do limite de que trata o **caput** será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 4º Se o crescimento anual das despesas primárias correntes ultrapassar o limite de que trata o **caput** ao final do exercício financeiro, o excedente deverá ser eliminado, nos termos do § 5º, até o final do terceiro exercício subsequente à celebração do termo aditivo referido no **caput** do art. 1º.

§ 5º Para eliminar o excedente, no prazo previsto no § 4º, o ente deverá implementar planos de revisão de gastos, incluindo agenda

legislativa prioritária, evidenciando a implementação de medidas de redução de despesas para fins de cumprimento do limite de que trata o **caput**.

§ 6º O não cumprimento do limite de que trata o **caput** e da medida de que trata o § 4º implicará encargos contratuais de inadimplência.” (NR)

“Art. 4º-A. A concessão do prazo de que trata o § 4º do art. 4º será processada mediante assinatura de termo aditivo ao respectivo contrato.

§ 1º O termo aditivo referido no **caput** autoriza o alcance das novas regras para tratamento do descumprimento do limite de que trata o **caput** do art. 4º.

§ 2º A não celebração do termo aditivo de que trata o **caput** deste artigo e o descumprimento do limite previsto no **caput** do art. 4º implicarão a aplicação do disposto no § 6º do art. 4º.

§ 3º Aplica-se a dispensa dos requisitos referidos no art. 1º da Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, na efetivação de todos os atos necessários à celebração do termo aditivo de que trata este artigo.”

“Art. 4º-B. Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** do art. 1º.

§ 1º A celebração do termo aditivo no prazo previsto no **caput** somente poderá ser realizada pelos entes da Federação que não o tenham celebrado no prazo a que se refere o § 7º do art. 1º.

§ 2º O prazo para as renegociações na forma do art. 2º fica prorrogado pelo prazo previsto no **caput**.

§ 3º Os aditamentos previstos no **caput** e no art. 3º deverão observar tratamento isonômico em relação aos termos aditivos celebrados anteriormente com os demais entes da Federação.

§ 4º Os demais períodos e prazos de que tratam os arts. 1º e 3º deverão ser transpostos, proporcionalmente ao novo prazo a que se refere o **caput**, para conferir o tratamento isonômico de que trata o § 3º.

§ 5º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Art. 2º É criado o Conselho de Gestão Fiscal (CGF), com sede na Capital Federal, que acompanhará e avaliará, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, consoante o disposto no § 2º do art. 50 e no art. 67, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Compete ao CGF:

I – harmonizar interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir a sua efetividade;

II – editar normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que

diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a Federação;

III – editar normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

IV – adotar normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – promover debates, divulgação de análises, estatísticas fiscais padronizadas, estudos e diagnósticos no âmbito de suas competências; e

VI – elaborar e alterar seu regimento interno.

§ 2º Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CGF.

§ 3º O CGF será composto dos seguintes 11 (onze) membros, e respectivos suplentes, com direito a voto:

I – o Ministro de Estado da Economia, que o presidirá, com voto de desempate;

II – 1 (um) representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

III – 1 (um) representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV – 1 (um) representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

V – 1 (um) representante do Tribunal de Contas da União;

VI – 1 (um) representante de tribunal de contas dos Estados;

VII – 1 (um) representante do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) das regiões Norte e Nordeste;

VIII – 1 (um) representante do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

IX – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

X – 1 (um) representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos Municípios brasileiros ou 50% (cinquenta por cento) da população brasileira, na forma de regulamento;

XI – 1 (um) representante do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 4º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º Câmaras técnicas serão responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do CGF, sendo suas composições e formas de funcionamento definidas em regulamento.

§ 6º Os membros e especialistas indicados para o CGF e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que tenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do CGF.

§ 7º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma de regulamento, as funções de secretaria-executiva do CGF e a coordenação das câmaras técnicas de que trata o § 5º.

§ 8º As funções de membro do CGF e de especialista integrante de câmara técnica serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, cabendo os custos referentes à sua participação aos órgãos e entidades a que se vincularem.

§ 9º Regulamento estabelecerá a forma de escolha dos membros representantes de que tratam os incisos VI, VII, VIII e X do § 3º deste artigo, vedada a participação de entidades de representação de servidores públicos.

§ 10. O CGF instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios quanto à qualidade e transparência de seus demonstrativos e de suas práticas fiscais, orçamentárias, contábeis e financeiras.

§ 11. A inobservância das regras de padronização editadas pelo CGF ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o **caput** do art. 4º-B da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.

Senado Federal, em 1º de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Seção I
Das Dívidas de que Tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro
de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto
de 2001, e as Dívidas com Recursos do Banco Nacional
do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* deste artigo está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput* deste artigo, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput* deste artigo, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput* deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* deste artigo é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até trezentos e sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* deste artigo está condicionado à celebração do

aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);

VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por Estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

LEI Nº 13.631, DE 1º DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro

de 2014.

Faço saber que o PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 801, de 2017, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de contratação, de aditamento, de repactuação e de renegociação de operações de crédito, de concessão de garantia pela União e de contratação com a União realizadas com fundamento nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, ficam dispensados os seguintes requisitos:

- I - regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- II - cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III - regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- IV - atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

V - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal; e

VI - adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento nas Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º Aplica-se a dispensa dos requisitos referidos no art. 1º desta Lei na efetivação de todos os atos necessários à celebração de termos aditivos a contratos de refinanciamento firmados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 3º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dispensar a fixação das metas ou dos compromissos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para os Estados que tenham feito pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também será aplicado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 4º O § 7º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º deste artigo poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante justificativa fundamentada.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a

situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

.....

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a

finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 220, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-210/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º , DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O CGF será integrado por representantes dos órgãos de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com direito a voto no exercício das atribuições listadas no art. 3º, caput, desta Lei.

§ 1º São órgãos de controle externo o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, os Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, e os Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.

§ 2º Os órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União, os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e os Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia e de Administração participarão do CGF na condição de observadores, sendo-lhes assegurado o direito de participar ativamente de todos os debates, sem direito a voto.

§ 3º Cada órgão ou conselho designará um representante e o respectivo suplente, para mandato de quatro anos, permitida única recondução por uma vez e por igual período.

§ 4º Os representantes dos órgãos de controle externo e dos órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União serão escolhidos entre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

membros do quadro permanente de servidores com notória especialização em contabilidade pública.

§ 5º O CGF será presidido pelo representante do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – editar normas gerais relativas à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, à consolidação das contas públicas e à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal;

III – fixar normas e padrões mais simples para pequenos municípios no que diz respeito à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, à consolidação das contas públicas e à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal;

IV – atualizar os modelos dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

V – estipular novos relatórios, demonstrativos e mecanismos de transparência da gestão fiscal;

VI – responder a consultas formuladas por órgãos públicos e entidades da sociedade civil;

VII – estabelecer cooperação técnica com entidades e órgãos públicos e privados, promovendo o intercâmbio de dados e informações;

VIII – requerer dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal dados e informações relativas à gestão fiscal;

IX – produzir e divulgar análises, estudos e diagnósticos relativos à gestão fiscal;

X – disseminar práticas de eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de tributos, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

XI – realizar audiências públicas no âmbito de suas competências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

§ 1º As deliberações do CGF na forma dos incisos de I a VIII serão aprovadas pela unanimidade dos representantes presentes às reuniões, quando não for possível o consenso, as deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes com direito a voto nos termos do art. 2º, caput, desta Lei, cabendo ao representante do Tribunal de Contas da União o eventual desempate de votação.

§ 2º As reuniões do CGF serão organizadas na forma no regimento interno.

§ 3º Enquanto o regimento interno não tiver sido aprovado, as reuniões do CGF deverão contar, no mínimo, com a presença da maioria absoluta do total de representantes.

§ 4º Os requerimentos aprovados na forma do inciso VIII serão encaminhados por meio dos órgãos de controle externo da jurisdição correspondente, observados os prazos, as sanções e outros requisitos previstos nas leis e normas próprias.

Art. 3º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Os recursos necessários ao funcionamento do CGF correrão à conta de dotações orçamentárias do Tribunal de Contas da União, cabendo ao Presidente desse órgão decidir sobre o orçamento que lhe for apresentado pelo CGF.

Art. 5º O CGF contará com as seguintes unidades de apoio:

I – Comissão Técnica Permanente;

II – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A organização dos trabalhos das duas unidades será definida por intermédio do regimento interno do CGF.

Art. 6º A Comissão Técnica Permanente prestará apoio aos membros do CGF mediante a realização de estudos, a proposição de temas para discussão e o levantamento e organização de informações.

Parágrafo único. A Comissão Técnica Permanente será composta, em regime de dedicação exclusiva, por quinze Analistas de Controle Externo da Área



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, designados pelo Presidente desse órgão.

Art. 7º A Secretaria Executiva prestará apoio técnico e administrativo ao CGF e à Comissão Técnica Permanente, ficando sua estrutura a cargo do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, devendo, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente de servidores daquela Corte.

Art. 8º As normas gerais editadas pelo órgão central de contabilidade da União no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, permanecerão válidas até a sua expressa substituição pelo CGF.

Art. 9º O CGF deverá se instalar no exercício seguinte ao da aprovação desta Lei.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 1º

.....

XVIII – prover o Conselho de Gestão Fiscal dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento, nos termos da lei que institui e define as atribuições desse Conselho.

..... (NR)”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto que ora proponho tem como objetivo instituir o Conselho de Gestão Fiscal (CGF), previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A literatura especializada é unânime acerca da importância da implantação da CGF para que haja maior grau de harmonização e coordenação na execução e controle da gestão fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Podemos

Como estipulado pela LRF, o conselho deverá desenvolver as atividades a seguir discriminadas:

a) adotar normas de consolidação das contas públicas, padronizar as prestações de contas e os relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, definir normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios e promover o controle social;

b) disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

c) divulgar análises, estudos e diagnósticos.

Pretende-se com essa medida diminuir a quantidade de interpretações conflitantes sobre os conceitos e as práticas adotadas pelos vários entes da Federação. Observa-se, por exemplo, que não há consenso sobre se são cabíveis os seguintes procedimentos:

a) exclusão da remuneração do pessoal inativo da despesa de pessoal;

b) exclusão do imposto de renda pago pelos servidores públicos estaduais e municipais do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) do ente correspondente;

c) cancelamento de empenhos no final dos mandatos dos governadores ou prefeitos;

d) uso de benefícios fiscais a entidades privadas como contrapartida pela realização de obras e serviços de interesse público;

e) abatimento de créditos da dívida ativa (a qual apresenta baixa liquidez e, com frequência, é irrecuperável) do montante da dívida pública (a qual é líquida e certa).

Também existem discrepâncias acerca dos métodos de aferição das despesas com saúde e das despesas com pessoal terceirizado. Todas essas divergências conspiram contra a eficácia tanto da LRF como da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 2000), pois torna pouco transparentes os demonstrativos contábeis, dificultando as análises comparativas e, por extensão,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Podemos

o controle social, bem como priva o Poder Judiciário e o Ministério Público de um arcabouço conceitual sólido o bastante para dar eficácia ao controle jurídico.

Destaque-se que os esforços da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na condição de órgão central de contabilidade da União, para uniformizar os planos de contas dos vários níveis de governo – esforços amparados tanto na competência provisória atribuída a esse órgão pelo art. 50, § 2º, da LRF como nos Termos de Entendimento Técnico derivados dos Programas de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados – não têm sido suficientes para propiciar, do ponto de vista legal, interpretações uniformes dos conceitos, limites e sanções requeridas pela gestão fiscal responsável.

Assim, como requerido pela LRF, incluímos no CGF representantes dos 3 Poderes e do Ministério Público, das 3 esferas de governo e de entidades técnicas representativas da sociedade. No entanto, somente poderão votar os representantes dos órgãos de controle externo, integrantes dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais – presentemente, referimo-nos ao Tribunal de Contas da União (TCU), aos 26 Tribunais de Contas dos Estados, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), aos 3 Tribunais de Contas dos Municípios, e aos órgãos específicos de controle externo dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo.

Além do mais, estipulamos que as deliberações mais importantes do conselho em comento deverão expressar a opinião da maioria absoluta dos representantes com direito a voto. Desse modo, evitam-se os riscos da maioria simples e do consenso – a tomada de decisões por majorias eventuais e a paralisia do órgão, respectivamente.

O intuito da proposta é justamente viabilizar a criação do CGF no contexto do atual ordenamento legal brasileiro. De um lado, diferentemente do que ocorre com os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, introduzidos na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, temos que o CGF não está previsto na Constituição Federal. De outro, temos que as competências dos órgãos de controle externo estão claramente discriminadas no texto constitucional (vide arts. 70, 71 e 75).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Podemos

É no exercício de suas competências que os órgãos citados têm adotado interpretações conflitantes sobre diversos aspectos do controle da gestão fiscal. Assim, julgamos que qualquer tentativa infraconstitucional de harmonizar e coordenar essas interpretações deverá buscar soluções inteiramente consensuais, pois não há como obrigar esses órgãos a acatar decisões obtidas de outra maneira, seja por maioria simples ou qualificada.

Tampouco seria bem sucedido conceber um colegiado menor ou no qual outros órgãos e entidades pudessem votar. A autonomia técnico-institucional dos órgãos de controle externo é incontestável e somente a criação de um fórum propício ao confronto de dúvidas e entendimentos ensejará a formulação das visões consensuais que as finanças públicas requerem.

A solução legal ora aventada inspirou-se na experiência do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que foi criado por meio de convênio entre as Fazendas da União e dos Estados (atualmente, o Convênio ICMS nº 133, de 1997), estando abrigado, tacitamente, no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Consequentemente, a participação nesse fórum não é o resultado de uma obrigação, mas sim de uma negociação entre as partes interessadas. Não por coincidência, as decisões envolvendo a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ser tomadas pela unanimidade dos representantes presentes.

Como se trata de uma proposição emanada do Poder Legislativo, acrescento que este projeto, ao estipular que o CGF constará da programação orçamentária do TCU, observa o preceito constitucional que atribui competência privativa ao Presidente da República para propor leis que criem órgãos no âmbito do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, d). Ao assim proceder, concedemos ao CGF, ao mesmo tempo, autonomia institucional e competência técnica, pois o TCU é um órgão de competência reconhecida, dispondo de significativo contingente de técnicos especializados em contabilidade pública. Convém notar, por fim, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 3.744, de 2000, de iniciativa do Poder Executivo, que também pretende



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

instituir o CGF. Aquele projeto, todavia, padece de vários problemas. O maior deles é não levar em consideração as competências constitucionais e legais dos órgãos de controle externo. Além do mais, atribui poder excessivo ao Governo Federal, que teria ampla maioria, cabendo aos demais participantes a condição de meros espectadores. Outro aspecto que deve ser enfatizado a função básica do Conselho será no campo da contabilidade, auditoria e orçamento público. São questões técnicas, que não devem ser politizadas.

Considerando a conveniência e a oportunidade política desta proposição, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados,

do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

.....

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

.....

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

.....

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos

termos do art. 36 desta Lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena -"

"§ 1º"

"§ 2º"

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra as Finanças Públicas" (AC)*

"Contratação de operação de crédito" (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36

.....
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

LEI COMPLEMENTAR N º 24, DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os Convênios para a Concessão de Isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 2º - Os convênios a que alude o art.1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados

representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro- quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no "Diário Oficial" da União.

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou algumas Unidades da Federação.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

FIM DO DOCUMENTO